

CAPÍTULO I – DO FUNDO

Artigo 1º – O **VINCI VALOREM FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO**, doravante denominado (FUNDO), constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente Regulamento, pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) nº 555, de 17.12.2014 (Instrução CVM nº 555/14), suas posteriores alterações e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

CAPÍTULO II - DO PÚBLICO ALVO

Artigo 2º – O Fundo é destinado a receber aplicações de pessoas naturais e jurídicas, doravante denominados (Cotistas), e será regido pelas normas da CVM aplicáveis aos fundos de investimentos. A carteira do Fundo deverá observar, no que couber, as vedações aplicadas às entidades fechadas de previdência complementar previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 4.661, de 25.05.2018 (Res. CMN nº 4.661/18), às sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização, às Entidades Abertas de Previdência Complementar e dos resseguradores locais, previstas pela Resolução CMN nº 4.444 de 13.11.2015 (Res. CMN nº 4.444/15), e aos regimes próprios de previdência social previstas na Resolução CMN nº 3.922, de 25.11.2010 (Res. CMN nº 3.922/10) e suas posteriores alterações, no que for aplicável somente ao Fundo, sendo certo que caberá aos Cotistas a responsabilidade pelo enquadramento de seus investimentos aos limites de concentração e diversificação estabelecidos na referida Resolução, considerando que o controle dos limites não é de responsabilidade da Administradora ou da Gestora do Fundo.

Parágrafo Único – A observância, pelo FUNDO, de eventuais alterações na regulamentação específica aplicável aos COTISTAS somente poderá ser assegurada após a devida alteração deste Regulamento, principalmente no que se refere às condições, requisitos, limites e vedações dos ativos financeiros, operações e modalidades operacionais descritos neste Regulamento.

CAPÍTULO III – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E IDENTIFICAÇÃO DOS FATORES DE RISCO

Artigo 3º – O Fundo tem por objetivo buscar retorno aos seus Cotistas através de investimentos em diversas classes de ativos financeiros disponíveis nos mercados de renda fixa, cambial e derivativos, negociados nos mercados internos, sem compromisso de concentração em nenhuma classe específica, observado o disposto no Parágrafo Primeiro abaixo.

Parágrafo Primeiro – De acordo com seu objetivo de investimento, o FUNDO não possui compromisso de concentração em nenhum fator de risco específico, sendo assim, poderá incorrer nos seguintes fatores de risco: taxa de juros pós-fixadas, taxa de juros pré-fixadas, índices de preço, variação cambial, derivativos. O FUNDO tem por objetivo proporcionar aos seus COTISTAS rentabilidade no longo prazo através de investimentos em ativos de renda fixa que superem o Índice de Mercado ANBIMA, subdivisão "B 5" (IMA-B 5).





Parágrafo Segundo - O FUNDO buscará manter carteira de ativos financeiros com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, que possibilitem a caracterização do FUNDO como Longo Prazo para fins tributários. No entanto, não há garantia de que o Fundo terá o tratamento tributário para fundos de Longo Prazo, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo Terceiro – O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos COTISTAS sujeitos a regras de tributação específica, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Quarto - A carteira de investimentos do Fundo observará no que couber o previsto na Res. CMN nº 3.922/10 4.444/15 e 4.661/18, sendo certo que caberá aos COTISTAS a responsabilidade pelo enquadramento de seus investimentos aos limites de concentração e diversificação estabelecidos nas normas aplicáveis, considerando que o controle dos limites não é de responsabilidade da ADMINISTRADORA ou da GESTORA do FUNDO.

Artigo 4^{\circ} – Os investimentos do Fundo deverão ser representados, isolada ou cumulativamente, pelos seguintes ativos financeiros:

LIMITES POR ATIVOS FINANCEIROS	(% do Patrimônio do Fundo)		
	Mín.	MÁX.	LIMITES MÁXIMO POR MODALIDADE
1) Ativos financeiros emitidos pelo Tesouro Nacional, observado o disposto no parágrafo segundo do Artigo 7º abaixo.	0%	100%	
2) Operações compromissadas lastreadas nos ativos financeiros relacionadas no item (1) acima.	0%	100%	
3) Ações, bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações, Brazilian Depositary Receipts classificados como nível II e III, desde que a emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM.	0%	0%	100%
4) Operações de empréstimos de ativos financeiros, incluindo ações, nas quais o FUNDO figure como doador, conforme regulamentado pela CVM.	0%	100%	
5) Operações de empréstimos de ativos financeiros, incluindo ações, nas quais o FUNDO figure como tomador, conforme regulamentado pela CVM.	VEDA	ADO	
6) Ouro, desde que adquirido ou alienado em padrão internacionalmente aceito.	0%	0%	





7) Ativos financeiros emitidos por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto os ativos financeiros descritos no item (3) acima.	0%	50%			
8) Ativos financeiros emitidos por Companhias Abertas, exceto securitizadoras e os ativos financeiros descritos no item (3) e (7) acima, desde que objeto de oferta pública registrada na CVM.	0%	50%			
9) Ativos financeiros emitidos por pessoa jurídica de direito privado que não as relacionadas nos itens (7) e (8) acima.	VEDADO		50%		
10) Operações compromissadas lastreadas nos ativos financeiros relacionados nos itens (7) e (8) acima.	VEDADO			23/4	
11) Ativos financeiros de responsabilidade de pessoas naturais.	VEDA	ADO			
12) Quaisquer outros ativos financeiros que venham a ser criados cuja aquisição seja permitida pela regulamentação aplicável, notadamente a Instrução CVM nº 555/14, a Res. CMN nº 4.661/18, Res. CMN nº 4.444/15, a Res. CMN nº 3.922/10, e pelas regras previstas neste Regulamento.	0%	20%			
13) Cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio aberto, registrados com base na Instrução CVM nº 555/14 não as relacionadas nos itens (15) e (19) abaixo.	0%	0%			
14) Cotas de fundos de índice (ETF's) admitidos à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado.	0%	0%			
15) Cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio aberto, registrados com base na Instrução CVM nº 555/14 destinados exclusivamente a Investidores Qualificados, nos termos da Instrução CVM nº 539/14 e posteriores alterações.	0%	0%	0%	20%	
16) Cotas de Fundos de Investimento Imobiliário – FII.	0%	0%			
17) Cotas de classe Sênior de Fundos de	0%	0%			





Investimento em Direitos Creditórios – FIDC e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIC-FIDC.					
18) Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI.	0%	0%			
19) Cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio aberto, registrados com base na Instrução CVM nº 555/14 destinados exclusivamente a Investidores Profissionais, nos termos da Instrução CVM nº 539/14 e posteriores alterações.		VEDADO)		
20) Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIDC-NP e cotas de Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIC-FIDC-NP.	VEDADO				
21) Ativos financeiros objeto de oferta privada emitidos por instituições não financeiras, desde que permitidos pelo inciso V do Artigo 2º da Instrução CVM 555/14, vedado ativos financeiros de renda variável.	VEDADO				
22) Cotas de Fundos de Investimento em Participações – FIP, desde que: a) seja classificado como Entidade de Investimento; b) o Regulamento determine que o gestor do FIP, ou gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, mantenha, no mínimo, 3% (três por cento) do capital subscrito do FIP e c) seja vedada a inserção de cláusula no regulamento do FIP que estabeleça preferência, privilégio ou tratamento diferenciado de qualquer natureza ao gestor e/ou pessoas ligadas em relação aos demais COTISTAS.	VEDADO				
POLÍTICA DE UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS	(% do Patrimônio do Fu		U NDO)		
DERIVATIVOS	N	IÍN.	M	ÁX.	
1) Utiliza derivativos somente para proteção?	Não				
1.1) Posicionamento e/ou Proteção.	0% 100%			0%	
1.2) Alavancagem.	Vedado				
2) Depósito de margem.	()%	15%	15% (1) (3)	
3) Valor total dos prêmios de opções pagos.	0% 5% (2			2) (3) (4)	





4) Os fundos investidos podem adotar estratégias com instrumentos derivativos, desta forma, o FUNDO,		1000/
indiretamente, está exposto aos riscos inerentes a tais	()%	100%
estratégias quando adotadas pelos fundos investidos.		

⁽¹⁾ em relação à somatória da posição em títulos da dívida pública federal e ativos financeiros de emissão de instituições financeiras autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e ações aceitas pela clearing.

⁽⁴⁾ No caso de operações estruturadas com opções que tenham a mesma quantidade, o mesmo ativo subjacente e que o prêmio represente a perda máxima da operação, deverá ser considerado o valor dos prêmios pagos e recebidos.

LIMITES POR EMISSOR		Mín.		MÁX.	
1) Tesouro Nacional.	0%			100%	
2) Instituição financeira, seus controladores, controlados, coligados ou submetidos a controle comum, exceto os ativos financeiros descritos no item (7) abaixo.	0%			20%	
3) Companhia aberta, seus controladores, controlados, coligados ou submetidos a controle comum, exceto os ativos financeiros descritos no item (7) abaixo.	0%			10%	
4) Pessoas jurídicas de direito privado não relacionadas nos itens (2) e (3) acima.	0%		0%		
5) Cotas de Fundos de Investimento, exceto as cotas dos fundos de investimento descritas no item (8).	0%			0%	
6) Pessoa natural.	VED		AD()	
7) Cotas de fundos de investimento ou veículos de investimento no exterior.	0%			0%	
OPERAÇÕES COM A ADMINISTRADORA, GESTORA E LIGADAS	Mín. Máz		х.	TOTAL	
1) Ativos Financeiros de emissão da ADMINISTRADORA e/ou de empresas ligadas.	0% 20%		ó	20%	
2) Ativos Financeiros de emissão da GESTORA e/ou de empresas ligadas.	0% 20%		ó	2070	
3) Cotas de Fundos de Investimento administrados e/ou geridos pela ADMINISTRADORA e empresas ligadas.	0% 0%			0%	



⁽²⁾ em relação à somatória da posição em títulos da dívida pública federal e ativos financeiros de emissão de instituições financeiras autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e ações pertencentes à carteira do FUNDO.

⁽³⁾ Os títulos recebidos como lastro em operações compromissadas não serão considerados para a verificação deste limite.



4) Cotas de Fundos de Investimento administrados e/ou geridos pela GESTORA e empresas ligadas.	0% 0%		
5) Contraparte com ADMINISTRADORA e/ou empresas ligadas.		PERMIT	ГЕ
6) Contraparte com a GESTORA e/ou empresas ligadas.	PERMITE		ГЕ
LIMITES DE INVESTIMENTOS NO EXTERIOR	ESTIMENTOS NO EXTERIOR MÍN.		MÁX.
Cotas de Fundos classificados como "Renda Fixa - Dívida Externa"; Cotas de fundos de índice do exterior admitidas à negociação em bolsa de valores; Brazilian Depositary Receipts (BDR) classificado como Nível I; Cotas de fundos de ações BDR Nível 1; ações de emissão de companhias estrangeiras sediadas no MERCOSUL; e ativos financeiros no exterior pertencentes às carteiras dos fundos constituídos no Brasil, nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários(1).	0%		0%

(1) no que diz respeito aos ativos financeiros negociados no exterior, a GESTORA deverá assegurar que: (i) os ativos financeiros emitidos no exterior com risco de crédito que componham a carteira do FUNDO sejam classificados como grau de investimento por agência de classificação de risco registrada na CVM ou reconhecida por essa autarquia, exceto para os títulos emitidos no exterior da dívida pública brasileira ou para ativos financeiros emitidos no exterior de empresa brasileira constituída sob a forma de sociedade anônima de capital aberto; (ii) os gestores dos fundos de investimentos constituídos no exterior estejam em atividade há mais de cinco anos e administrem montante de recursos de terceiros superior a US\$5.000.000.000,000 (cinco bilhões de dólares dos Estados Unidos da América) na data do investimento pelo FUNDO; e (iii) os fundos de investimento constituídos no exterior possuam histórico de performance superior a doze meses.

OUTRAS ESTRATÉGIAS			
1) Day trade.	VEDADO ⁽¹⁾		
2) Aplicações em cotas de fundos de investimento que invistam no FUNDO.	VEDADO		
3) Locar, empresar, tomar emprestado, empenhar ou caucionar ativos financeiros.	Vedado ⁽²⁾		
4) Aplicar em títulos ou valores mobiliários de companhias sem registro na CVM, ressalvados os casos expressamente previstos na Res. CMN n° 4.661/18 e na Res. CMN n° 3.922/10, conforme alteradas.	VEDADO		
5) Aplicar em ativos financeiros de emissão de sociedades limitadas.	VEDADO ⁽³⁾		
6) Realizar operações com ações, bônus de subscrição em ações,	VEDADO ⁽⁴⁾		





recibos de subscrição em ações, certificado de depósito de valores mobiliários não admitidos à negociação por intermédio de bolsa de valores autorizada a funcionar pela CVM ou mercado de balcão organizado	
7) Aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cuja atuação em mercados derivativos gere exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido ou que não observem as restrições previstas na Res. do CMN nº 4.661/18 e na Res. do CMN nº 3.922/2010, conforme alteradas.	VEDADO
8) Aplicar em títulos de emissão ou com coobrigação de Estados ou Municípios.	VEDADO
9) Atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não os previstos na Res. CMN nº 3.922/10.	VEDADO
10) A ADMINISTRADORA e à GESTORA contratar operações por conta do FUNDO tendo como contraparte quaisquer outros fundos de investimento ou carteiras sob sua administração ou gestão.	VEDADO
11) Aplicar em ativos financeiros negociados no exterior, bem como em cotas de fundos de investimentos ou fundos de investimentos em cotas que permitam operações com ativos no exterior.	VEDADO
12) Aplicar os recursos em carteiras administradas por pessoas físicas, bem como em fundos de investimentos ou fundos de investimentos em cotas cujas carteiras sejam administradas por pessoas físicas.	VEDADO
13) Aplicar os recursos do Fundo em fundos de investimentos ou fundos de investimentos em cotas que não possuam procedimentos de avaliação e de mensuração de risco da carteira de investimentos.	VEDADO
14) Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer forma.	VEDADO
15) A transferência de titularidade das cotas do Fundo.	VEDADO ⁽⁵⁾
16) Aplicar em títulos e valores mobiliários que não possuem liquidação exclusivamente financeira.	VEDADO
17) Aplicar recursos, diretamente ou por meio de cotas de fundo de investimento, em títulos ou outros ativos financeiros nos quais ente federativo figure como emissor, devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma.	VEDADO
18) Aplicar em títulos e valores mobiliários considerados de médio ou alto risco de crédito com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco (rating) em funcionamento no país.	VEDADO
19) Aplicar em Brazilian Depositary Receipts	VEDADO





20) Adquirir Moedas de Privatização, Títulos da Dívida Agrária e Títulos de emissão de Estados e Municípios, objetos de emissão ou refinanciamento pelo Tesouro Nacional.	VEDADO
21) Negociar cotas de fundos de índice em mercado de balcão.	VEDADO
22) Aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cujos prestadores de serviço, ou partes a eles relacionadas, direta ou indiretamente, figurem como emissores dos ativos das carteiras.	VEDADO ⁽⁶⁾
23) Adquirir terrenos e imóveis.	VEDADO
24) Aplicar em ações de companhia aberta admitidas à negociação em mercado de balcão organizado credenciado pela Comissão de Valores Mobiliários que não pertençam a índice de mercado de balcão organizado, ou que não tenham pertencido ao mesmo índice no mês anterior, bem como os respectivos bônus de subscrição, recibos de subscrição, certificados de depósitos de ações ou quaisquer títulos ou valores mobiliários conversíveis em ações ou cujo exercício dê direito ao recebimento ou aquisição de ações.	VEDADO

⁽¹⁾ Para fins da Res. CMN nº 3.922/10, a vedação persiste independentemente de o regime próprio possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo, quando se tratar de negociações de títulos públicos federais realizadas diretamente pelo regime próprio de previdência social. Com relação à Res. CMN nº 4.661/18, estão excetuadas as operações realizadas em plataforma eletrônica ou em bolsa de valores ou de mercadorias e futuros devidamente justificadas em relatório atestado pelo AETQ.

Artigo 5º – Os percentuais referidos neste capítulo deverão ser cumpridos pela GESTORA e observados pela ADMINISTRADORA, diariamente, com base no Patrimônio Líquido do FUNDO do dia útil imediatamente anterior.

Parágrafo Primeiro – O Fundo deverá investir no mínimo 50% de seu Patrimônio Líquido em ativos que integrem o Índice de Mercado ANBIMA, subdivisão "B 5" (IMA-B 5).



⁽²⁾ ressalvados os casos expressamente previstos na Res. CMN nº 4.661/18.

⁽³⁾ ressalvados os casos expressamente previstos na Res. CMN nº 4.661/18.

⁽⁴⁾ exceto nas seguintes hipóteses: (i) distribuição pública de ações; (ii) exercício do direito de preferência; (iii) conversão de debêntures em ações; (iv) exercício de bônus ou de recibos de subscrição; (v) casos previstos em regulamentação estabelecida pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC; (vi) demais casos expressamente previstos na Res. CMN nº 4.661/18.

⁽⁵⁾ exceto nas hipóteses previstas na Instrução CVM nº 555/14.

⁽⁶⁾ salvo as hipóteses previstas na regulamentação da CVM



Artigo 6° – O Fundo incorporará todos os rendimentos, amortizações e resgates dos ativos financeiros integrantes de sua carteira ao seu Patrimônio Líquido.

Artigo 7º – Além dos fatores de risco identificados no Parágrafo Primeiro do Artigo 3º, o COTISTA deve estar alerta quanto aos riscos assumidos pelo FUNDO, a saber:

- a) Risco de Mercado;
- **b**) Risco de Liquidez;
- c) Risco de Crédito/Contraparte;
- d) Risco Proveniente do Uso de Derivativos;
- e) Risco de Concentração; e
- f) Risco Tributário.

Parágrafo Único – Os riscos e fatores de riscos citados neste Artigo estão expostos no Formulário de Informações Complementares, ou outro documento que venha a substituí-lo, nos termos da regulamentação em vigor, conforme o disposto no Artigo 22 deste Regulamento.

CAPÍTULO IV – DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 8º – O Fundo é administrado pela BEM - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 00.066.670/0001-00, com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, Osasco, SP, credenciada como Administradora de Carteira de Valores Mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM pelo Ato Declaratório nº 3067, de 06.09.1994, doravante denominada (ADMINISTRADORA).

Parágrafo Primeiro – A ADMINISTRADORA é instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act (FATCA) com Global Intermediary Identification Number (GIIN) 6L2Q5J.00000.SP.076.

Parágrafo Segundo – A gestão da carteira do Fundo é exercida pela VINCI GESTÃO DE PATRIMÔNIO LTDA., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 13.421.810/0001-63, com sede social na Av. Bartolomeu Mitre, nº 336, 4º andar, parte, Leblon, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, credenciada como Administradora de Carteira de Valores Mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM pelo Ato Declaratório nº 11.836, de 25.07.2011, doravante denominada (GESTORA).

Parágrafo Terceiro – A GESTORA é instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act (FATCA) com Global Intermediary Identification Number (GIIN) LX9QL3.00004.ME.076.

Parágrafo Quarto – A custódia, tesouraria e controladoria dos ativos financeiros do Fundo é realizada pelo Banco Bradesco S.A., com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila





Yara, Osasco, SP, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 60.746.948/0001-12, credenciado como Custodiante de Carteira de Valores Mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM pelo Ato Declaratório nº 1.432, de 27.06.1990, doravante denominado (CUSTODIANTE).

Parágrafo Quinto – A relação completa dos prestadores de serviços do FUNDO está à disposição dos COTISTAS no Formulário de Informações Complementares, ou outro documento e/ou meio que venha a substituí-lo, nos termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo Sexto – A ADMINISTRADORA e a GESTORA deverão assegurar, que as aplicações nos fundos investidos observarão igualmente as regras previstas neste Regulamento, especialmente, no que aplicável, as normas que regulam as aplicações dos recursos das entidades fechadas de previdência complementar e dos regimes próprios de previdência social, em particular a Res. CMN nº 4.661/18, a Res. CMN nº 4.444/15 e a Res. CMN nº 3.922/10, conforme alteradas.

Parágrafo Sétimo – A posição consolidada dos investimentos realizados por meio de fundos de investimentos e de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento com a posição das carteiras próprias e carteiras administradas dos investidores do Fundo, inclusive para fins de verificação dos limites estabelecidos nas normas aplicáveis a tais investidores, como a Res. CMN nº 4.661/18, a Res. CMN nº 4.444/15 e a Res. CMN nº 3.922/10, conforme alteradas, não é de responsabilidade da Administradora e da Gestora.

CAPÍTULO V – DA REMUNERAÇÃO E DEMAIS DESPESAS DO FUNDO

Artigo 9º – Pela prestação dos serviços de administração do Fundo, que incluem a gestão da carteira, as atividades de tesouraria e de controle e processamento dos ativos financeiros, a distribuição de cotas e a escrituração da emissão e resgate de cotas, o Fundo pagará o percentual anual fixo de 0,96% (noventa e seis centésimos por cento) sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo Primeiro – Será paga diretamente pelo Fundo a taxa máxima de custódia correspondente a 0,04% (quatro centésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo Segundo – A taxa de administração é calculada e provisionada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) e será paga pelo FUNDO, mensalmente, por períodos vencidos.

Parágrafo Terceiro – A taxa de administração informada no Caput deste Artigo engloba inclusive a taxa de administração dos fundos investidos.

Artigo 10 – O Fundo possui taxa de performance correspondente a 20% (vinte por cento) da valorização das cotas do Fundo que exceder 100% (cem por cento) do da variação do Índice de Mercado ANBIMA, subdivisão "B 5" (IMA-B 5), no respectivo período de apuração, doravante





denominado INDEXADOR, sendo apurada pela seguinte fórmula, observando-se ainda as demais disposições deste Artigo:

 $P = \{FA - [FI \ x (1+R)]\} \times 20,0\%$

Onde:

P - Prêmio incidente sobre a valorização do FUNDO que exceder a variação do INDEXADOR, no período considerado;

R - Variação do INDEXADOR em % no período considerado;

FI - Financeiro Investido (valor aportado pelo COTISTA)

FA - Financeiro Atual (é o financeiro investido acrescido das variações - ganhos e perdas - no período considerado)

OBS: Cálculo do Financeiro Atual:

FA = FI + GP

Onde:

FA - Financeiro Atual;

FI - Financeiro Investido;

GP - Ganhos e perías no período.

GP = Variação líquida do Patrimônio do Fundo (em moeda corrente nacional) x Quantidade de quotas do Quotista x 1/Quantidade de quotas do Fundo.

Parágrafo Primeiro – A taxa de performance será provisionada diariamente, por dia útil, apurada semestralmente por períodos vencidos e calculada individualmente em relação a cada COTISTA.

Parágrafo Segundo – Não há cobrança de taxa de performance quando o valor da cota do FUNDO na data base respectiva for inferior ao valor da cota do FUNDO por ocasião da última cobrança da taxa de performance efetuada no FUNDO ou da aplicação do investidor no FUNDO se ocorrido após a data base de apuração.

Parágrafo Terceiro – As datas base para efeito de aferição de prêmio a serem efetivamente pagos corresponderão ao último dia útil de cada semestre civil.

Parágrafo Quarto – Para efeito do cálculo da taxa de performance relativa a cada aquisição de cotas, em cada data base, será considerada como início do período a data de aquisição das cotas pelo investidor ou a última data base utilizada para a aferição da taxa de performance em que houve o efetivo pagamento.





Parágrafo Quinto – No caso de aquisição de cotas posterior à última data base, o prêmio será apurado no período decorrido entre a data de aquisição das cotas e a da apuração do prêmio, sem prejuízo do prêmio normal incidente sobre as cotas existentes no início do período.

Parágrafo Sexto – Em caso de resgate, a data base para aferição da taxa de performance a ser efetivamente paga com relação a cada cota corresponderá à data de resgate. Para tanto, a taxa de performance será calculada com base na quantidade de cotas a ser resgatada.

Parágrafo Sétimo - A taxa de performance será paga até o 5° (quinto) dia útil subsequente ao término do período de apuração. Ocorrendo resgate dentro do período de apuração desta taxa, a apuração será realizada até a data da conversão das cotas do respectivo resgate, e o valor apurado será pago até o 5° (quinto) dia útil do mês subsequente ao do pagamento do referido resgate.

Parágrafo Oitavo – O Fundo não possui taxa de ingresso ou taxa de saída.

Artigo 11 – Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

I – taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;

 II – despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição, publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;

 III – despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos COTISTAS;

IV – honorários e despesas do Auditor Independente;

V – emolumentos e comissões pagas por operações do Fundo;

VI – honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;

VII – parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;

VIII – despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício do direito de voto dos ativos financeiros do Fundo;

IX – despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;

X – despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;

XI – as taxas de administração e de performance;





XII – os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance, observado ainda o disposto no Art. 85, § 8º da Instrução CVM nº 555/14; e

XIII – honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

Parágrafo Único — Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correm por conta da Administradora, devendo ser por ela contratadas, inclusive, a remuneração dos membros do conselho ou comitê de investimentos do Fundo, quando constituídos por iniciativa da Administradora ou Gestora.

CAPÍTULO VI – DA EMISSÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 12 - As cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas, conferem iguais direitos e obrigações a todos os Cotistas e não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo nas seguintes hipóteses: (i) decisão judicial ou arbitral; (ii) operações de cessão fiduciária; (iii) execução de garantia; (iv) sucessão universal; (v) dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; ou (vi) transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

Parágrafo Primeiro - A qualidade de COTISTA caracteriza-se pela adesão do investidor aos termos desse Regulamento e pela inscrição de seu nome no registro de COTISTAS do FUNDO, o qual deverá manter seus dados atualizados perante o FUNDO.

Parágrafo Segundo – O valor da cota do Fundo será calculado e divulgado diariamente no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que o Fundo atua (Cota de Fechamento).

Artigo 13 – O ingresso inicial, as demais aplicações e os resgates de cotas do FUNDO podem ser efetuados em documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED) ou qualquer outro instrumento de transferência no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Parágrafo Primeiro – Deverão ser observadas as seguintes regras de movimentação no FUNDO:

DESCRIÇÃO	VALOR
Valor Mínimo de Aplicação Inicial.	R\$ 500,00
Valor Mínimo de Aplicações Adicionais.	NÃO HÁ
Valor Mínimo de Resgate, observado o Saldo Mínimo de Permanência.	NÃO HÁ
Saldo Mínimo de Permanência.	R\$ 500,00





Parágrafo Segundo - Os valores estabelecidos acima não se aplicam aos sócios e empregados da GESTORA, de sua controladora, de suas afiliadas e de empresas sob controle comum, sendo que, para tais investidores, deverão ser observadas as seguintes regras de movimentação:

DESCRIÇÃO	VALOR
Valor Mínimo de Aplicação Inicial.	R\$ 500,00
Valor Mínimo de Aplicações Adicionais.	Não há
Valor Mínimo de Resgate, observado o Saldo Mínimo de Permanência.	NÃO HÁ
Saldo Mínimo de Permanência.	R\$ 500,00

Artigo 14 – As solicitações de aplicação e resgate deverão ocorrer até as 14h30, para efeito dos prazos previstos neste Capítulo.

MOVIMENTAÇÃO	DATA DA SOLICITAÇÃO	DATA DA CONVERSÃO	DATA DO PAGAMENTO
Aplicação	D	D+0	
Resgate	D	D+1 dia útil	D+2 dias úteis

Artigo 15 - Solicitações de aplicações e resgates de cotas efetuados aos sábados, domingos e em feriados nacionais serão processados no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Primeiro – Em feriados de âmbito estadual ou municipal nas localidades da sede da ADMINISTRADORA os COTISTAS não poderão efetuar aplicações. As solicitações de resgates, entretanto, serão acatadas normalmente, embora o crédito dos recursos nas localidades abrangidas pelos feriados somente será efetivado no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Segundo - O FUNDO não realizará, em feriados estaduais e municipais que impliquem em fechamento da B3 S.A – Brasil, Bolsa, Balcão, aplicações ou resgates cuja conversão coincida com tais datas.

Artigo 16 - O FUNDO não possui prazo de carência para fins de resgate de cotas, podendo o mesmo ser solicitado a qualquer tempo.

CAPÍTULO VII – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 17 – Compete privativamente à Assembleia Geral de COTISTAS deliberar sobre:

I – as Demonstrações Contábeis do Fundo, até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social, apresentadas pela ADMINISTRADORA, sendo certo que serão consideradas aprovadas as Demonstrações Contábeis que não contiverem ressalvas e não seja instalada a respectiva assembleia geral em virtude do não comparecimento de quaisquer COTISTAS;





II - a substituição da Administradora, da Gestora ou do Custodiante do Fundo;

III - a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação do FUNDO;

IV - a instituição ou o aumento da taxa de administração, da taxa de performance ou das taxas máximas de custódia;

V - a alteração da Política de Investimento do FUNDO;

VI - a amortização de cotas e o resgate compulsório de cotas, se for o caso; e

VII - a alteração deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro - A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Parágrafo Segundo - A presença da totalidade dos COTISTAS supre a falta de convocação.

Parágrafo Terceiro - A Assembleia Geral se instalará com a presença de qualquer número de COTISTAS, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota um voto.

Parágrafo Quarto - Somente podem votar na Assembleia Geral os COTISTAS do FUNDO inscritos no registro de COTISTAS na data da convocação da Assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Quinto - Os COTISTAS também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela ADMINISTRADORA antes do início da Assembleia.

Parágrafo Sexto - O resumo das decisões das Assembleias Gerais deverá ser enviado a cada COTISTA no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 18 - O exercício social do FUNDO terá duração de 12 meses, tendo seu encerramento no último dia útil do mês de **JULHO** de cada ano.

Artigo 19 - Para efeito do disposto neste Regulamento, as comunicações entre a ADMINISTRADORA e os COTISTAS do FUNDO, serão realizadas por meio físico.

Artigo 20 — As informações adicionais relativas ao Fundo estão descritas no Formulário de Informações Complementares, ou outro documento e/ou meio que venha a substituí-lo, nos termos da regulamentação em vigor, disponível no site da Administradora www.bradescobemdtvm.com.br, informações aos Cotistas.

Artigo 21 - Fica eleito o foro da Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.

